



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro  
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

### LEI Nº 989/2005, de 27 de outubro de 2005

**Autoriza o Executivo a prorrogar os prazos do Programa RECREM - Recuperação de Créditos do Município, com descontos no pagamento de Tributos Municipais inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências, instituído pela Lei Municipal nº 986/2005, de 09.08.2005.**

O Povo do Município de Piracema, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos na Lei Municipal nº 986/2005, de 09.08.2005, que instituiu o Programa RECREM - Recuperação de Créditos do Município, com descontos no pagamento de Tributos Municipais inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências, da seguinte forma:

I - Para pagamento a vista, até 18 de novembro de 2.005, desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e 80% (oitenta por cento) da multa ou em 02(duas) parcelas vencíveis em 18.11.2005 e 18.12.2005, desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) da multa, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

II - Para pagamento em até 10(dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de 18.11.2005, desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e 65% (sessenta e cinco por cento) da multa, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

III - Para pagamento em até 20 (vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de 18.11.2005, desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) da multa, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 2º - A adesão ao presente Programa, na hipótese dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

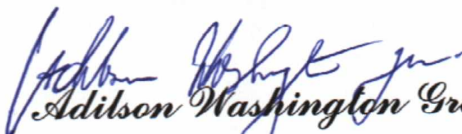
Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro  
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

incisos II e III do artigo 1º, representa confissão de dívida para os fins do Processo Tributário Administrativo.

Parágrafo único - O contribuinte que não cumprir integralmente com o termo de parcelamento, conforme previsto no Código Tributário Municipal, perderá os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes e estará sujeito às penalidades, inclusive execução judicial do débito, reconhecendo, no requerimento de parcelamento de débito, que, porventura não cumprido o pagamento das parcelas previstas nesta Lei, a Certidão de Dívida Ativa expedida para fins de execução fiscal será considerada líquida, certa, exigível e inquestionável.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piracema, 27 de outubro de 2.005

  
*Adilson Washington Greco*  
*Prefeito Municipal*